



Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região

Página gerada em: 07/03/2018 11:04:00

PROCESSO: 43718-2015-014-09-00-9

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
14ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR

SENTENÇA

Aos 06 (seis) dias do mês de março de 2018, por determinação da Exm^a. Sra. **PATRICIA TOSTES POLI**, Juíza do Trabalho Auxiliar, realizou-se sessão exclusivamente para publicação de decisão relativa à ação que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de Curitiba- PR, sob nº **437182015-014-09-00-9** entre as seguintes partes:

AUTOR (A): [REDACTED]

RÉU(S): [REDACTED]

Aberta a audiência às **17h50**, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

Vistos.

[REDACTED] ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de [REDACTED], formulando as pretensões deduzidas na petição inicial (fls. 02/17). Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00.

Resposta(s) apresentada(s) pela(s) reclamada(s).

Provas oral e pericial produzidas.

Sem outras provas, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais oportunizadas.

Sem êxito as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

PROVIDÊNCIA SANEADORA. LEI 13.647/2017

Considerando que os limites da lide são traçados, de forma definitiva, pelos termos da petição inicial e da defesa, e que quando do ajuizamento da petição inicial sequer estava em vigor a lei 13.647/2017, não são aplicáveis ao presente feito as normas de cunho material estabelecidas na referida lei, incluindo-se os honorários advocatícios de sucumbência.

Com efeito, não obstante o instituto estar inserido ao lado de regras processuais, é inegável a natureza híbrida dos honorários, ressaltando o viés de direito material (v.g art. 22 da Lei 8.906/94). Nessa direção, considerando o caráter bifronte do instituto, afasta-se a aplicação dos honorários advocatícios no caso em tela.

CLASSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Verifico que, quando da apresentação dos documentos, a parte autora protocolizou grande parte dos documentos intitulado-os unicamente como "outros documentos de prova", dificultando a localização dos diversos documentos nos autos.

Desse modo, fica o alerta do Juízo de que quando da utilização do "Escritório Digital" deverá a parte classificar os documentos que está apresentando. A classificação dos documentos resulta no índice dos autos digitais. Sendo assim, cada bloco/intervalo de documentos deve receber a nomenclatura correta (p. ex.: "contestação", "carta de preposição", "procuração", "recibos de pagamentos de salários", etc.).

Esclareço que para utilização do "escritório virtual" foi construída uma lista com vários nomes de documentos, que inclui praticamente todos aqueles relacionados a um contrato de trabalho, além de outros comuns na vida civil.

O sistema de busca de nomes segue padrão que tem o objetivo de facilitar a atividade do usuário, com tempo inferior a um minuto para localização do nome mais adequado.

Além disso, o próprio advogado que apresenta os documentos é o mais indicado para identificá-los, pois a prova documental é de seu interesse.

Outrossim, registro que, uma vez feita a classificação pela parte, esta se torna inalterável, por isso, pede-se especial atenção quanto à correta nomenclatura dada aos documentos, para tornar fácil e rápida sua localização nos autos.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O exame da presença ou não das denominadas condições da ação deve se dar necessariamente ainda no plano abstrato, *in status assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou na peça inicial e independentemente de sua efetiva ocorrência.

Em outras palavras, o exame da existência das denominadas condições da ação deve ser feito exclusivamente em abstrato, à luz das alegações da parte autora em sua petição de ingresso, mas sem, nesse momento, perquirir-se da veracidade dos fatos ou do acerto das alegações de direito nela constantes, considerações que só serão pertinentes quando do julgamento do mérito da causa, ao final do *iter* processual, após a obtenção da certeza sobre a veracidade dos fatos controvertidos da causa, decorrente da cognição plena e exauriente, e sobre o direito a eles aplicável, com vistas a declarar a existência ou a inexistência dos direitos subjetivos disputados em juízo e a consequente procedência ou improcedência dos pedidos.

A (in)existência de vínculo de emprego entre as partes é matéria que concerne ao mérito, de modo que neste será analisada.

VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante afirma ter sido contratado em 01/12/2014 e demitido, sem justa causa, em 31/07/2015, quando recebia R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, requerendo vínculo empregatício com a reclamada, que contesta aduzindo que o reclamante é cirurgião dentista, autônomo, e que disponibilizava espaço, materiais e instrumentos para o Reclamante, que ali atendia seus pacientes e pacientes indicados pela Reclamada, mediante o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pago pelo paciente.

A partir do teor da defesa acima reproduzido e da prova oral produzido, está claro que os serviços prestados não se deram de forma autônoma.

O trabalhador autônomo é aquele que, assumindo os riscos do empreendimento, trabalha sem interferência técnica ou disciplinar do cliente. A possibilidade de prejuízo é latente, sendo que o seu objetivo precípua é obter lucro. A existência desse tipo de risco é uma clara demonstração da autonomia, e afasta a subordinação do trabalhador (SANTO-PASSARELLI, Francesco. Noções de Direito do Trabalho. São Paulo: RT, 1973, p. 54).

Para a doutrina o elemento básico dessa definição é a independência econômica. Ou seja, o trabalhador autônomo é aquele que assume o risco do próprio trabalho. Além disto, deve deter ampla liberdade de organização e de execução do próprio trabalho, não se submetendo ao poder de direção empresarial, inclusive no aspecto disciplinar. Como leciona Alice Monteiro de Barros, “No trabalho autônomo, o prestador de serviços atua como patrão de si mesmo, sem submissão aos poderes de comando do empregador, e, portanto, não está inserido no círculo diretivo e disciplinar de uma organização empresarial. O trabalhador autônomo conserva a liberdade de iniciativa, competindo-lhe gerir sua própria atividade e, em consequência, suportar os riscos daí advindos”. (BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, LTR, março de 2005, p. 241

No caso, o réu admite a assunção dos riscos do negócio, pois afirma que disponibilizava espaço, materiais e instrumentos e que recebia 70% do valor do trabalho do reclamante, o que denuncia a onerosidade e inerente ao vínculo empregatício.

Verifica-se também que embora a prova testemunhal não tenha sido uníssona em alguns aspectos, principalmente no que tange à possibilidade de o dentista se fazer substituir por outro colega de fora do estabelecimento réu; quanto ao controle dos horários trabalhados, em outros pontos foi bem convincente, sobretudo quanto ao fato de que todos os materiais e instrumentos de trabalho eram fornecidos pelos réus, de que o preço dos serviços era definido pelo sócio proprietário e que, portanto, não havia autonomia para estabelecer preços e oferecer descontos e que o pagamento se dava por um percentual de produção. A segunda testemunha patronal também deixa claro que os riscos do negócio eram assumidos pela ré quando relata que esta dava a garantia dos serviços.

Assim, diante de tais elementos, entendo que a reclamada não logrou êxito em demonstrar que o reclamante trabalhou como dentista de forma autônoma, ônus que lhes competia, na medida em que admitiu que houve prestação de serviços em seu favor, ainda que na qualidade de trabalhador autônomo (art. 818 da CLT e art. 373, II do CPC de 2015), e, sobretudo, porque a existência da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado (Súmula 212, do TST).

Assim, reconheço o vínculo de emprego entre as partes no período compreendido entre 01/12/2014 a 31/07/2015.

Condeno, por conseguinte, a reclamada na obrigação de fazer consistente na anotação / retificação da CTPS do reclamante para que passe a constar como datas de admissão e demissão os dias 01/12/2014 e 31/07/2015, respectivamente, e a função de cirurgião dentista.

Em 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, deverá o reclamante apresentar sua CTPS em Secretaria, independente de intimação, sob pena de se considerar que renunciou ao direito de vê-la corretamente anotada. Deverá a reclamada, por sua vez, cumprir a obrigação de fazer nos 5 (cinco) dias subsequentes, após intimação de que a CTPS do reclamante já foi entregue, nos termos da fundamentação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 20 (vinte) dias, arbitrada com autorização do artigo 498 do CPC DE 2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Decorrido o prazo, a Secretaria da Vara promoverá a retificação da CTPS, sem aposição de carimbo que identifique que a anotação foi feita pelo Poder Judiciário. Tudo sem prejuízo da execução da multa cominatória aqui imposta.

VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS

Ainda por corolário do reconhecimento do vínculo de emprego, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas, incluídas as rescisórias:

- salário do mês de julho de 2015;
- aviso prévio indenizado de 30 dias;
- 13º salário proporcional;
- FGTS (11,2%) referente ao período contratual reconhecido nesta decisão.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Aduzindo que laborava em ambiente insalubre e perigoso, postula o reclamante a condenação da reclamada à quitação dos respectivos adicionais.

A presença de agentes insalubre ou perigosos no ambiente de trabalho requer comprovação através de prova pericial, eis que apenas um profissional devidamente habilitado é apto a tecer comentários a respeito das condições de determinado local de trabalho.

Realizada perícia, o laudo registrou que não foi caracterizado o adicional de periculosidade na atividade de operação com aparelhos de raios-X, devido a eventualidade. Assim, não resta caracterizado o agentes perigosos no ambiente de trabalho nos moldes definidos pela NR 16.

Quanto à insalubridade, foi constatada a exposição em grau médio por exposição a agentes biológicos nos moldes definidos pelo anex 14 da NR 15.

E, no caso em tela, não obstante a regra contida no artigo 479 do CPC DE 2015, entendo que o laudo pericial apresentado é bastante convincente quanto à existência de insalubridade no local de trabalho do reclamante, mormente porque bem elaborado e bem fundamentado.

Entendo, ainda, que as conclusões do Sr. Perito não foram desconstituídas ou infirmadas por outros elementos probatórios constantes dos autos, de modo que devem, de fato, prevalecer.

Portanto, ante tal quadro, curvo-me integralmente às conclusões do laudo pericial e defiro ao reclamante o adicional de insalubridade em grau médio (20%) bem como seus reflexos em aviso prévio, 13º, férias + 1/3, e FGTS + multa de 40%.

Até a superveniência de norma legal dispondo em outro sentido ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva, deve prevalecer a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme já se manifestou o C. TST: TST-RR1118/2004-005-17-00.6 e TST-RR-1814/2004-010-15-00.9, 7a., Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ-23.maio.2008; RR-872/2005-042-15-00 Publicação DJ é 13/06/08- acórdão 7a. Turma é Relator Ministro Ives Gandra Martins).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à SRTE, com cópia das sentenças a fim de que tome as medidas cabíveis.

JORNADA DE TRABALHO

É ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados apresentar os controles de jornada. Deixando de apresentá-los, ou não comprovando que possui menos de 10 empregados, compete ao empregador provar que a jornada apontada na inicial não é correta, conforme orientação da Súmula nº 338, I, do C. TST.

No caso dos autos, não foram juntados os cartões ponto da parte autora, e tampouco restou comprovado que a reclamada contasse com menos de dez empregados, para que estivesse desobrigada de manter os controles de ponto.

Desse modo, ausente prova pré-constituída a cargo da empregadora, tem-se a presunção de veracidade da jornada informada na petição inicial, a qual foi infirmada apenas parcialmente pela prova oral colhida. Resta então, fixada a jornada de trabalho do reclamante como segue:

Da admissão até fevereiro, segundas e quartas-feiras, das 09h00min às 18h00min, com 01h00 de intervalo;

De março até abril, segundas, terças e quartas-feiras das 09h00min às 18h00min, com 01h00 de intervalo;

De maio até 31/07/2015, de segunda à sexta das 09h00min às 18h00min, com 01h00 de intervalo.

Com base na prova oral produzida, que evidencia o usufruto períodos de descanso entre os atendimentos, reconheço que havia intervalos de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados, conforme previsto pelo art. 8º, § 1º da Lei nº 3.999/61. Por conseguinte, indefiro o pagamento do período como postulado.

Da jornada fixada, não constatada supressão do intervalo intrajornada, restando rejeitado o pedido no particular.

Ainda, tendo em vista que a prova oral não indica a existência de labor em feriados, indefiro o pedido de pagamento das horas laboradas em feriados, acrescidas do adicional de 100% e reflexos decorrentes.

Considerando que a jornada acolhida não revela prestação de serviços além de tais limites constitucionais de 8 horas diárias e 44 horas semanais (art. 7º, XIII, CF/88), rejeito pedido de pagamento das horas extras e reflexos decorrentes.

Destaco que a lei 3.999/1961 não estipula jornada reduzida, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria, sendo inaplicáveis os limites de 4h diárias e 36h semanais, conforme o postulado. Veja-se o teor da Súmula nº 370 do TST:

MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS NºS 3.999/1961 E 4.950-A/1966 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nºs 39 e 53 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 07.11.1994 e 29.04.1994)

Por fim, ante o indeferimento das horas extras, improcede o pedido de pagamento do intervalo do art.384 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO DA CATEGORIA

A lei 3.999/61, em seu artigo 4º, é expressa em estabelecer que o salário mínimo dos médicos (extensivo aos cirurgiões-dentistas).

Sendo assim, considerando o piso salarial previsto na Lei 3.999/1961, a carga horária exercida pelo reclamante, bem como a orientação contida na Súmula 370, do c. TST, são devidas diferenças salariais.

Note-se que o C. TST, por intermédio da OJ nº 71 da SBDI-II, já firmou entendimento de que a fixação do salário profissional com base em múltiplos do salário-mínimo não ofende o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o salário reconhecido como percebido pelo reclamante (R\$ 2.000,00 mensais) e o salário profissional definido na Lei nº 3.999/61 (seis vezes o valor do salário mínimo nacional vigente à época própria).

Devidos, ainda, reflexos em férias acrescidas do terço constitucional; 13º salário e aviso prévio e FGTS (11,2%). Indevidos reflexos em DSRs (domingos e feriados) vez que se trata de parcela de base mensal.

A reclamada deverá proceder à anotação na CTPS do reclamante, do salário profissional no patamar, ora reconhecido, de seis salários mínimos mensais.

VALE TRANSPORTE

Indefiro, pois o reclamante não comprovou o fato constitutivo do direito ao benefício, qual seja, a necessidade de deslocamento de sua residência até o local de trabalho com a utilização de transporte público.

MULTAS DO ART. 467 E 477 DA CLT

Entendo que o reconhecimento em Juízo do vínculo de emprego não impede, por si só, a aplicação da multa prevista no art. 477, §8º da CLT, notadamente porque entendimento contrário apenas beneficia o empregador fraudulento que não registrou o contrato de trabalho na época própria. Corrobora esse posicionamento a recente edição da Súmula 462:

Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência. Reconhecimento judicial da relação de emprego. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Pelos mesmos motivos, defiro, ainda, a multa prevista no art. 467 da CLT, de modo que as verbas rescisórias acima deferidas devem ser acrescidas de 50%.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro, à parte autora, o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração constante dos autos. Ressalto que, no particular, não se aplica a nova redação conferida ao art. 790, § 3º da CLT, visto que superveniente à fase postulatória, não tendo a parte reclamante oportunidade de comprovar insuficiência de recursos (art. 790, § 4º da CLT, inserido pela Lei 13467/17), sob pena de decisão surpresa à parte, violando-se o princípio da segurança jurídica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, as hipóteses de cabimento de honorários advocatícios cingem-se aos pronunciamentos cristalizados pelas Súmulas 219 e 329, do TST, face ao decidido pelo Egrégio STF na ADIn 1.127-8/600-DF proposta pela AMB contra o estatuído pelo art. 1º, I da Lei 8.906/94. Não é o caso dos autos.

Incabível a aplicação dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, posto que trata de matéria diversa aos honorários de assistência judiciária (não-cumprimento de obrigação pelo devedor, sujeito ao pagamento de perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários advocatícios). Ademais há legislação trabalhista específica regulando a matéria.

Neste sentido reporto-me ao posicionamento adotado pelo TRT do Paraná:

PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL - O art. 404 do Código Civil não veio a garantir nenhum direito automático a perdas e danos afora as indenizações já tarifadas em Lei, muito menos à parte que sequer comprova efetiva contratação de

advogado particular e ainda refere-se a gastos incertos, futuros, como no caso. Permanece o jus postulandi na Justiça do Trabalho E, portanto, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. (TRT 9ª R. - ACO 00681-2007-096-09-00-5 - Rel. Ubirajara Carlos Mendes - J. 06.05.2008)

Nada a deferir.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em face das disposições previstas no artigo 790-B da CLT, os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 2.000,00, ficarão a cargo da parte reclamada, sucumbente no objeto da perícia realizada, sendo que estes deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I do TST.

Deve ser, contudo, deduzida do valor acima arbitrado a quantia já eventualmente requisitada e levantada pelo Sr. Expert.

No caso de a antecipação dos honorários periciais ter sido efetuada através do Provedimento SGP/CORREG 001/2011 deste TRT, deve a parte ré ressarcir ao erário tal quantia. No caso de a antecipação dos honorários periciais ter sido efetuada pela parte autora, deve a parte ré ressarcir-la de tal quantia, incluindo-a no crédito desta.

Frise-se que o valor arbitrado condiz com o trabalho técnico realizado pelo i. Louvado, o qual exige pessoa qualificada, com habilidades específicas para elucidar a matéria, sendo certo que o mister despendeu minucioso estudo das questões apreciadas.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência de descontos fiscais por força do disposto no art. 46, da lei nº 8541/92.

Com fulcro no artigo 114, inciso VIII, da C.F., determino a apuração (quotas do trabalhador, da empresa, e SAT), dedução (quota obreira) e recolhimento integral das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas integrantes do salário de contribuição, de acordo com os tetos e alíquotas legais, observado o regime de competência (mês-a-mês). Tudo em conformidade com a Lei 8212/91, Decreto 3048/99, artigo 876, parágrafo único, da CLT, Súmula 368 do C.TST, Sumula Vinculante 53 do STF, OJ 363 da SDI-I do C. TST e OJ EX SE 24 do TRT desta 9ª Região.

Não serão objeto de execução as contribuições de entidades beneficentes de assistência social, desde que mediante comprovação oportuna. Incidência do art. 29 e 30 da Lei 12.101/09.

Também não serão objeto de execução as contribuições destinadas a terceiros, em face da incompetência desta Justiça do Trabalho (OJ EX SE 24, XXVI e RA/SE/001/2011 e DEJT 08.06.2011).

Ainda, com fulcro nas Leis 8541/92, 10833/03, Decreto 3000/99, Súmula 368 do C.TST, OJ 363, da SDI-I do C.TST e OJ's 11 a 14 da SE do E.TRT da 9ª Região, determino a apuração, dedução

e recolhimento do imposto sobre a renda, incidente sobre as parcelas tributáveis decorrentes da presente condenação, de acordo com os tetos e alíquotas legais, observado o regime de competência (mês-a-mês - vide ato declaratório PGFN nº 1 de 27.03.2009, publicado no D.O.U. de 14.05.2009 e jurisprudência dominante acerca do tema do E.STJ).

Não haverá incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, pois entendo que a parcela não é tributável, em face de sua natureza indenizatória, independentemente da feição da parcela principal (artigo 43 do CTN, artigo 395 do CCB/02 e OJ 400 da SDI-1 do TST).

Aliás, esta tem sido uma problemática recorrente no âmbito do Judiciário Federal, pois a determinação de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por esta Especializada tem obrigado o contribuinte a ingressar com outra ação na Justiça Federal, pleiteando a repetição do tributo pago indevidamente no bojo da ação trabalhista. O contribuinte tem logrado êxito na Justiça Federal; todavia, isso tem um preço, seja no aumento das demandas naquela esfera (as quais costumam chegar até o STJ), seja no próprio custo do processo (despendido pela União).

As férias indenizadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Neste sentido, a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

As contribuições sociais que couberem à parte autora, bem como as fiscais serão deduzidas do seu crédito.

As deduções incidentes sobre os salários pagos no curso do período contratual não anotado na CTPS, no entanto, devem ser suportadas integralmente pela parte reclamada, nos termos do artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/91.

Natureza das parcelas deferidas na forma do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991.

DEDUÇÃO/ABATIMENTO

Autorizo o abatimento dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos respeitando-se o critério global, nos termos da OJ 415 da SDI-1 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Quanto aos salários, a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do TST).

Para as demais parcelas, devem ser observadas regras próprias de pagamento.

Os juros de mora devem incidir desde a data do ajuizamento da petição inicial, nos termos do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/1991 e do art. 883 da CLT, até a data do efetivo pagamento e calculados de forma simples e na base de 1% ao mês, aplicados *pro rata die*, e quanto à base de cálculo, devem incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST) e depois de deduzidas as contribuições para a seguridade social a cargo do exequente.

A correção monetária deve ser realizada com o índice fixado no art. 39 da Lei nº 8.177/91 (TR).

Observo que o Supremo Tribunal Federal, em liminar proferida em 14 de outubro de 2015 na Reclamação RCL 22.012/RS, suspendeu a decisão do c. TST que determinava a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na atualização monetária dos débitos trabalhistas. Assim, até que sobrevenha decisão afastando a liminar deferida pelo e. STF, não há como determinar a incidência do IPCA -E para a correção dos créditos trabalhistas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Desde já as partes ficam advertidas que a apresentação de embargos de declaração que não versem sobre omissões (sobre **pedidos** que o Juízo deveria se manifestar), contradições (entre os termos do julgado, e não contradições entre o decidido e o alegado ou o supostamente provado) ou obscuridades, mas que apenas mostrem o inconformismo da parte com a decisão proferida, implicará na aplicação de multa por embargos protelatórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada a pagar a (o) reclamante x as verbas ora deferidas, nos termos da fundamentação, que passa a integrar esse dispositivo.

Defiro, ainda, à parte autora, os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno, ainda, a reclamada na obrigação de fazer consistente na anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, a ser cumprida no prazo e sob as penas estatuídas na fundamentação.

A liquidação se processará por cálculos, mas a forma ora estipulada é meramente indicativa e pode ser alterada a critério do Juízo da execução. Observe-se o estabelecido na fundamentação quanto aos honorários periciais, juros de mora, correção monetária, contribuições sociais e fiscais e eventual dedução de valores pagos.

Page

Esclareço, por fim, que inaplicável a regra do art. 475J do CPC/1973 porquanto revogada pela vigência no CPC/2015. Ademais, a questão na seara trabalhista cinge-se à fase de execução, não cabendo, desse modo, a discussão em sede conhecimento.

Custas pela(s) reclamada(s) no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, em R\$ 12.000,00.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à SRTE, com cópia das sentenças a fim de que tome as medidas cabíveis.

Nada mais.

Encerrou-se.

PATRICIA TOSTES POLI

Juíza do Trabalho

Karina Cuman

Assistente de Juiz

Conciliar também é realizar justiça